



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 03 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.011

Recurso nº: 90.375 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1985

Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS DECOUSSAU LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DESPESAS COM VEÍCULOS DE SÓCIOS - Não tendo a fiscalização contestado a necessidade e efetividade das despesas, nem a legitimidade da documentação que as comprovam, não pode prosperar a glôsa fundamentada exclusivamente na inexistência de veículos no Ativo da autuada, principalmente quando essas despesas são de diminuta expressão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Não sendo comprovadas suas origens, consideram-se receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA DECOUSSAU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 143.400, Cr\$ 43.900 e Cr\$ 239.350 (padrão monetário da época), nos anos-base de 1982, 1983 e 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

JOSE ROCHA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER
06 NOV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.



/dsf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/002.063/85-19

RECURSO Nº: 90.375

ACÓRDÃO Nº: 105-2.011

RECORRENTE LABORABÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS DECOUSSAU LTDA.

R E L A T O R I O

O "LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DECOUSSAU LTDA.", com sede no bairro de Pinheiros, em São Paulo, recorre a este Conselho contra a Decisão prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF-São Paulo, o qual, por delegação de competência, apreciando a impugnação interposta pela recorrente contra o Auto de Infração de fls. 107, a indeferiu.

O processo decorre da Auditoria Fiscal a que foi submetida a empresa, tendo a fiscalização apurado, conforme o "Termo de Verificação" de fls. 33, que a recorrente:

a) omitiu receitas, "caracterizadas pela diferença entre os créditos constantes da conta corrente bancária nº 25801, "Bradesco, Agência Pinheiros, e o montante efetivamente Contabilizado", nos montantes de Cr\$ 5.136.046, e Cr\$ 4.727.001, respectivamente nos anos bases de 1983 e 1984;

b) apropriou, como despesa operacional com veículos, Cr\$ 143.400; Cr\$ 43.900 e Cr\$ 239.350, respectivamente nos anos bases de 1982, 1983 e 1984, sem que existissem veículos no imobilizado da empresa.

Acórdão nº 105-2.011

As fls. 02 a 30 estão juntadas cópias das declarações anuais de rendimentos da autuada, e às fls. 34 a 103 encontram-se cópias dos extratos da conta bancária referida.

A empresa, através de procurador regularmente constituído (documento às fls. 123), impugnou a exigência às fls. 116/122, descrevendo as dificuldades de trabalho enfrentadas pelos médicos, esclarecendo que a Clínica vive exclusivamente do trabalho técnico-profissional de seus sócios, em período integral, cuja receita, não fosse a sua natureza de prestadora de serviços, a caracterizaria como MICROEMPRESA. Diz mais, em resumo:

"não pode ter uma administração perfeita, e na luta com o dia a dia nem sempre pode efetuar operações que à luz do regulamento do imposto de renda sejam vista como naturais" (fls. 117)

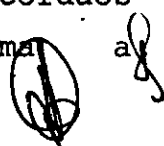
- O faturamento ridículo da Clínica, bem como "a suposta sonegação mais ridícula ainda" não enriqueceu ninguém e sequer estimula ou anima a sonegar, sendo o auto um engano da fiscalização, que não atentou para o porte da empresa;

- inúmeros depósitos foram feitos pelos sócios,

"para cobrir saldo a descoberto por pagamentos inadiáveis, que passados os momentos de aflição retornam ao sócio"

- junta, a título ilustrativo às fls. 124 o canhoto de uma folha de cheque, indicando a transferência de Cr\$ 500.000, em 02.02.84, da conta de um dos sócios, junto à Caixa Econômica Estadual de São Paulo, para a conta do Laborário, no Bradesco;

- invoca, em seu favor, o Acórdão de 24.11.82, da 4ª Turma do TFR, na Apelação 51.591, de São Paulo (relator o Ministro Armando Rolemberg), cuja ementa reproduz às fls. 119, e junta, às fls. 125 e 126, xerocópias de mais 5 (cinco) acórdãos em igual sentido, para concluir afirmando não ser legítima



Acórdão nº 105-2.011

exigência fiscal baseada em depósitos bancários, por se fundamentar em mera PRESUNÇÃO de omissão de receita;

- contesta a glosa das despesas com veículos, que representaram apenas 3,46%; 0,4% e 0,52% das receitas brutas respectivas dos anos bases de 1982, 1983 e 1984. Justifica que se trata de despesas com os veículos dos sócios, em decorrência de sua utilização em serviços e no interesse da empresa, eis que os deslocamentos dos médicos são feitos frequentemente com urgência, muitas vezes à noite, quando esses chamados não podem ficar a mercê da disponibilidade de táxis. Invoca o artigo 191 do RIR/80, que dispõe que

"são operacionais as despesas computadas nos custos, (...) necessárias à atividade da empresa."

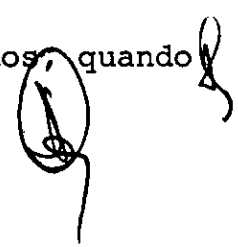
Junta, às fls. 127, xerocópias de três Acórdãos deste Conselho, que seriam favoráveis ao seu procedimento.

Às fls. 129 o Autor do feito manifesta-se sobre a impugnação, pedindo seja ela indeferida, por ter a recorrente se limitado a generalidades, nada comprovando com relação aos depósitos bancários, e que, com relação às despesas, o fato de serem em montante razoável não altera o fato de inexistirem veículos no ativo da empresa.

Apreciando a impugnação, às fls. 131/134, o Chefe da Divisão de Tributação da DRE-São Paulo a indeferiu, acolhendo as justificativas no autor do feito, sob os fundamentos de que:

- não se enquadrando como microempresa, a autuada estava sujeita à escrituração regular prevista no artigo 157 do RIR/80;

- os depósitos bancários não escriturados, quando



Acórdão nº 105-2.011

não comprovada sua origem, são considerados emissão de receita. As alegações da recorrente não têm amparo legal e o canhoto do cheque juntado às fls. 124 é inábil para suportar qualquer alegação;

- os gastos com veículos dos diretores e sócios só poderiam ser acolhidos se existisse contrato de locação, estabelecendo preço certo, ou contrato de comodato modal, devendo estar comprovada a efetiva utilização do veículo e o desembolso do preço, invocando, em favor desse entendimento o Parecer Normativo CST número 108/72.

Notificada dessa decisão em 03.04.86, conforme ARs às fls. 135, 136 e 137-verso, em 28.04.86 a interessada, através de seu procurador, interpôs contra ela o recurso de fls. 138/142, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação, aduzindo, mais o seguinte:

"O agente fiscal deslizou e se equivocou, quando alega haverem montantes creditados em uma conta bancária - conta nº 25.801-6 superiores aos contabilizados.

Ocorre simplesmente que, tais montantes estão contabilizados em outra conta pendente que sequer foi levada em consideração pelo agente fiscal.

(...)

Por estarem esses valores contabilizados em outra conta, refletindo assim o fiel desempenho dos atos e fatos contábeis ocorridos na empresa, não levou o agente fiscal em consideração a determinação da natureza do rendimento auferido pelo contribuinte".

Não se tratava, pois, de rendimento, mas sim de operações transitórias, conforme amplamente explicado quando da defesa inicial. Até um exemplo e prova concreta foi juntado à defesa inicial para explicar o procedimento da empresa (...)." 

Acórdão nº 105-2.011

Com relação aos gastos com veículos, alegou mais que o porte da empresa não lhe permite sequer a aquisição de veículos próprios, e que

"os sócios sequer sabem distinguir um contrato de comodato de um contrato de locação. Usaram na emergência aquilo que lhes foi mais apropriado."

Pelo que expôs, requer a reforma da decisão de primeira instância, e a rejeição do Auto, por este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'S' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Acórdão nº 105-2.011

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda de prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às despesas com veículos, entendo estar a empresa com a razão. A glosa fiscal fundamentou-se exclusivamente na inexistência de veículos no ativo da autuada. Não contestou a legitimidade da documentação examinada, e nem a necessidade dessas despesas, pela empresa. Não contestou, também, as referências da recorrente, de que essas despesas corresponderam a apenas 3,46%, 0,4% e 0,52% das receitas brutas dos respectivos anos bases a que se referem.

Examinando-se as declarações juntadas, (fls. 19, 22 e 27), constata-se que as despesas glosadas correspondem a apenas 4,2%, 0,68% e 1,0% do total das despesas, nos anos bases respectivos. O Parecer Normativo CST nº 108/72 esclarece que as despesas com veículos de empregados, sócios ou diretores são admissíveis "quando efetivamente utilizados nas atividades necessárias da empresa e não superarem o valor de mercado para a espécie", e "quando comprovadamente satisfizerem aos três seguintes requisitos: a) o uso efetivo dos veículos; b) o desembolso do preço; c) a adequação do preço."

Ora, a existência de veículos no ativo da empresa, ou a existência de contratos de locação ou de comodato, por si, não são suficientes para legitimar gastos dessa natureza. O que os legitimam é o seu uso efetivo e necessário, o desembolso e a adequação do preço. E esses fatos não foram objeto da contestação fiscal.

Isto posto, e considerando que as despesas são quantitativamente rezoáveis, e plausíveis as justificativas de suas necessidades, entendo devem ser elas restabelecidas.



Acórdão nº 105-2.011

Já com relação aos depósitos bancários, não procedem as alegações da recorrente. O argumento de que os depósitos estariam contabilizados em outras contas, representativas de operações transitórias, de que é exemplo o canhoto de cheque juntado às fls. 124, além de extemporâneo, pois não invocadas na impugnação, não estão documentalmente comprovadas no processo, conforme determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72; não estão corroborados pelos demonstrativos contábeis transcritos nas declarações de rendimentos, às fls. 7, 13, 8-verso 23-verso e 28-verso. Finalmente, não procedem as alegações de que se destinaram a

"cobrir saldo a descoberto por pagamento inadivéis",

eis que os extratos bancários juntados às fls. 34 a 103 não confirmam essas alegações. Especificamente com relação ao canhoto do cheque juntado às fls. 124, efetivamente o extrato de fls. 64 registra depósito de Cr\$ 500.000 em 02.02.84. Entretanto, em nenhum dia do mês de fevereiro ou março verificou-se saldo inferior a Cr\$ 500.000, sendo Cr\$ 1.055.917,03, em 09.02.84, o menor saldo no período de 15.01.84, quinze dias antes daquele depósito, até 07.05.84, noventa e cinco dias depois. Inexiste, pois, depósito para "cobrir saldo a descoberto por pagamentos inadivéis".

À vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 143.400, Cr\$ 43.900 e Cr\$ 239.350, respectivamente nos anos bases de 1982, 1983 e 1984.

É o meu voto.

Brasília (D.F.), 03 de outubro de 1986

JOSÉ ROCHA

-

RELATORA